

GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ANGELA ÁGUIDA PORTELLA

PROJETO DE LEI Nº 152 /2026

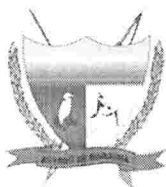
Institui a Política Estadual de Capacitação para o Atendimento Seguro e Inclusivo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas neurodivergentes nos serviços de transporte de passageiros no Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, faz saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º – Fica instituída a Política Estadual de Capacitação para o Atendimento Seguro e Inclusivo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e às pessoas neurodivergentes, com relação ao transporte intermunicipal de passageiros e ao transporte escolar no âmbito do Estado de Roraima.

§ 1º A Política de que trata o caput será implementada observadas as competências constitucionalmente atribuídas ao Estado, especialmente quanto à exploração e regulamentação dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros.

§ 2º As disposições desta Lei não abrangem o transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, o transporte coletivo urbano de competência municipal, nem matérias relativas a trânsito, habilitação, fabricação, características ou equipamentos de veículos, ressalvadas as competências legislativas, administrativas e regulatórias próprias do Estado.



§ 3º A Política Estadual prevista nesta Lei terá caráter orientador e formativo, não substituindo as normas federais, estaduais ou municipais de acessibilidade, segurança, transporte e atendimento prioritário.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de que trata esta Lei:

I – promover o atendimento digno, respeitoso, seguro e inclusivo às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e às demais pessoas que necessitem de suporte relacionado à acessibilidade sensorial ou comunicacional;

II – contribuir para a eliminação de barreiras atitudinais, comunicacionais e comportamentais que possam dificultar a utilização dos serviços públicos estaduais de transporte intermunicipal;

III – ampliar a preparação dos profissionais que realizam atendimento direto aos passageiros para lidar adequadamente com diferentes necessidades de comunicação e processamento sensorial;

IV – prevenir situações de constrangimento, discriminação, desrespeito ou tratamento inadequado;

V – estimular práticas de acolhimento e atendimento humanizado;

VI – contribuir para a segurança e o bem-estar dos passageiros, acompanhantes e profissionais envolvidos na prestação dos serviços;

VII – disseminar informações sobre os direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

VIII – incentivar a adoção de medidas de acessibilidade e de comunicação adequadas às diferentes necessidades dos usuários.

Art. 3º A Política Estadual compreenderá, observadas as disponibilidades orçamentárias e a legislação aplicável, ações de capacitação destinadas aos profissionais que exerçam atividades de atendimento direto aos passageiros nos serviços públicos estaduais de transporte intermunicipal, bem como transporte escolar.



§ 1º As ações de capacitação poderão contemplar, entre outros, empregados, colaboradores, agentes de atendimento, profissionais de apoio e demais pessoas que desempenhem funções de contato direto com os usuários dos serviços abrangidos por esta Lei.

§ 2º A capacitação poderá ser realizada de forma presencial, remota ou híbrida, conforme as características da atividade e os meios disponíveis.

Art. 4º Os conteúdos das ações de capacitação poderão compreender:

I – noções básicas sobre o Transtorno do Espectro Autista e suas diferentes manifestações;

II – direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

III – acessibilidade e eliminação de barreiras atitudinais e comunicacionais;

IV – estratégias de comunicação clara, objetiva e respeitosa;

V – reconhecimento de situações de sobrecarga ou desconforto sensorial;

VI – orientações para atuação diante de situações de crise ou desorganização comportamental, sem realização de intervenções clínicas ou terapêuticas por profissionais não habilitados;

VII – procedimentos de acolhimento e encaminhamento adequado de passageiros que necessitem de apoio;

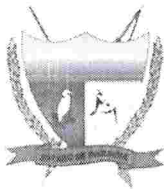
VIII – prevenção de situações de constrangimento, discriminação ou exposição indevida;

IX – utilização adequada de recursos de comunicação acessível, quando disponíveis;

X – noções de atendimento humanizado e respeito à autonomia, à dignidade e à individualidade do passageiro;

XI – procedimentos de acionamento dos protocolos ordinários de segurança e emergência, quando necessários.

Art. 5º Na implementação das ações previstas nesta Lei, deverão ser observados os princípios:



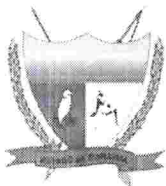
- I – da dignidade da pessoa humana;
- II – da igualdade e da não discriminação;
- III – da acessibilidade;
- IV – da autonomia e do respeito à pessoa com deficiência;
- V – da segurança dos usuários e dos profissionais;
- VI – da razoabilidade e da proporcionalidade;
- VII – da humanização do atendimento;
- VIII – da eliminação de barreiras que impeçam ou dificultem a participação social.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover ações de conscientização destinadas aos usuários e à sociedade em geral sobre:

- I – os direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no transporte;
- II – a importância do atendimento respeitoso e não discriminatório;
- III – as diferentes formas de comunicação e manifestação comportamental;
- IV – a necessidade de respeito às diferenças individuais;
- V – os canais oficiais de informação, orientação e reclamação relativos aos serviços públicos estaduais de transporte intermunicipal e transporte escolar.

Art. 7º Para a execução das ações previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá estabelecer cooperação ou parceria com:

- I – órgãos e entidades da Administração Pública;
- II – instituições de ensino e pesquisa;
- III – entidades representativas das pessoas com deficiência e das pessoas com Transtorno do Espectro Autista;
- IV – organizações da sociedade civil;
- V – profissionais e instituições com reconhecida experiência na área de acessibilidade, inclusão e atendimento à pessoa com deficiência;
- VI – demais instituições públicas ou privadas, na forma da legislação aplicável.



Parágrafo único. A participação de entidades ou instituições privadas nas ações previstas neste artigo não implicará transferência automática de recursos públicos, devendo eventual parceria observar a legislação pertinente.

Art. 8º A capacitação prevista nesta Lei deverá respeitar as normas federais e estaduais relativas à segurança do transporte, às condições de trabalho e às atribuições profissionais dos trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços.

Parágrafo único. As ações de capacitação não conferem aos profissionais de transporte atribuições de natureza médica, psicológica, terapêutica ou assistencial privativas de profissionais legalmente habilitados.

Art. 9º A implementação desta Lei deverá observar os contratos, convênios, concessões, permissões e demais instrumentos jurídicos vigentes, não implicando, por si só, alteração unilateral das condições econômico-financeiras ou das obrigações originalmente estabelecidas.

Parágrafo único. Eventuais adequações contratuais decorrentes da implementação da Política de que trata esta Lei deverão observar a legislação aplicável e os instrumentos jurídicos correspondentes.

Art. 10 As ações previstas nesta Lei deverão observar, no que couber, a legislação federal relativa aos direitos das pessoas com deficiência, ao Transtorno do Espectro Autista, à acessibilidade, ao atendimento prioritário e ao transporte de passageiros.

Art. 11 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no âmbito de sua competência, para estabelecer diretrizes complementares necessárias à sua execução.



Art. 12 A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e as disposições da legislação orçamentária e fiscal aplicável.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 21 de setembro de 2026.



ANGELA ÁGUIDA PORTELLA
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito das competências do Estado de Roraima, uma Política Estadual de Capacitação destinada a promover atendimento mais seguro, acessível, respeitoso e inclusivo às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e às demais pessoas neurodivergentes que necessitem de suporte nos serviços públicos estaduais de transporte intermunicipal de passageiros, bem como no transporte escolar.

É de suma importância a capacitação para o atendimento seguro e inclusivo de pessoas com TEA e às pessoas neurodivergentes, visto que é um pilar fundamental para garantir a dignidade, a acessibilidade e a eficácia nos serviços públicos e privados. Mais do que um cumprimento legal, o treinamento adequado transforma ambientes em espaços de acolhimento e respeito.

Assim, a proposta parte de uma premissa fundamental: **o direito de utilizar o transporte público em condições de dignidade, segurança e igualdade deve alcançar todas as pessoas**, inclusive aquelas que apresentam necessidades específicas relacionadas à comunicação, à interação social ou ao processamento sensorial.

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e reconheceu a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. A legislação estabelece, entre suas diretrizes, o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento às pessoas com TEA.

A legislação federal também reconhece direitos relacionados à vida digna, à integridade física e moral, à segurança e à proteção contra discriminação e outras formas de violação de direitos.

No mesmo sentido, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 estabelece a acessibilidade como condição para



utilização, com segurança e autonomia, de espaços, equipamentos, transportes, informação, comunicação e serviços. A legislação também reconhece como barreiras os entraves, obstáculos, atitudes ou comportamentos que possam limitar ou impedir a participação social da pessoa com deficiência.

A Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, igualmente estabelece normas gerais para a promoção da acessibilidade e determina que sejam eliminadas barreiras nos meios de transporte e de comunicação. O seu art. 17 prevê a adoção de mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização, inclusive para assegurar o acesso ao transporte.

Mais recentemente, a legislação federal também passou a contemplar expressamente as pessoas com necessidades complexas de comunicação, reforçando a necessidade de eliminação de barreiras comunicacionais e de adoção de mecanismos que assegurem acesso à informação e ao transporte.

A presente proposição, portanto, não pretende criar ou modificar normas gerais de trânsito e transporte de competência da União, tampouco estabelecer regras sobre transporte rodoviário interestadual ou internacional, fabricação ou características de veículos, habilitação de condutores ou organização do sistema nacional de trânsito.

Ao contrário, a proposta foi deliberadamente delimitada ao campo de atuação do Estado de Roraima, especialmente aos serviços públicos estaduais de transporte intermunicipal de passageiros, matéria inserida na esfera de competência estadual.

A Constituição Federal estabelece, no art. 22, XI, competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Por outro lado, o art. 25, § 1º, assegura aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição. No âmbito do transporte de passageiros, a jurisprudência constitucional reconhece aos Estados competência para exploração e regulamentação do transporte intermunicipal, enquanto o transporte rodoviário interestadual e internacional permanece submetido à competência federal. Essa distinção



também foi expressamente destacada em manifestação da Procuradoria Legislativa da Assembleia Legislativa de Roraima.

A Constituição do Estado de Roraima, por sua vez, prevê entre as atribuições estaduais a elaboração e execução da política e do plano viários estaduais, com implementação dos serviços de transporte intermunicipal.

Nesse sentido, o projeto não pretende regulamentar o transporte nacional ou estabelecer normas gerais para o setor. Busca, de maneira específica, fomentar capacitação e atendimento inclusivo nos serviços estaduais sob responsabilidade ou competência do Estado, utilizando como fundamento os direitos fundamentais de acessibilidade, igualdade, dignidade e não discriminação já reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Para muitas pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou neurodivergentes, uma viagem de transporte coletivo pode representar uma experiência particularmente desafiadora, tendo em vista os ruídos intensos, aglomerações, espera prolongada, mudanças inesperadas na rotina, ambientes desconhecidos, excesso de estímulos e dificuldades de comunicação podem gerar situações de sobrecarga sensorial ou desorganização comportamental.

O desconhecimento pode provocar constrangimento ao passageiro e à sua família e, em situações mais graves, pode resultar em conflitos, exposição indevida, interrupção desnecessária da viagem ou adoção de procedimentos inadequados.

A capacitação dos profissionais que realizam atendimento direto ao público pode contribuir para que essas situações sejam enfrentadas de maneira mais adequada.

O objetivo não é transformar trabalhadores do transporte em profissionais de saúde ou atribuir-lhes funções clínicas. O que se pretende é proporcionar informação básica e orientação prática, permitindo que reconheçam determinadas situações, mantenham postura respeitosa, evitem condutas que possam agravar o quadro e saibam acionar os procedimentos



ordinários de segurança e apoio quando necessário. Assim, a proposta, portanto, possui caráter eminentemente preventivo e educativo.

Outro aspecto relevante é que o atendimento inclusivo não beneficia apenas a pessoa com TEA. A qualificação dos profissionais pode contribuir para um serviço público mais preparado para lidar com diferentes necessidades de comunicação e acessibilidade, favorecendo idosos, pessoas com deficiência, pessoas com dificuldades de comunicação e outros passageiros que eventualmente necessitem de atendimento diferenciado.

A proposta também permite que o Poder Executivo estabeleça parcerias com instituições especializadas, entidades representativas das pessoas com deficiência, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e profissionais com experiência na matéria, de modo a ampliar a qualidade técnica das ações de capacitação.

A capacitação adequada dos profissionais pode evitar situações de conflito, reduzir constrangimentos, aprimorar o atendimento e contribuir para que o transporte seja efetivamente acessível a todos.

Por essas razões, considerando a relevância social da matéria e sua adequação aos limites da competência legislativa estadual, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2026.

ANGELA ÁGUIDA PORTELLA
Deputada Estadual